



PROCESSO N° TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

A C Ó R D ã O
5ª Turma
GDCJPS/tra/anp

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 2º RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO NA FORMA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ASSALTO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A jurisprudência desta Corte tem-se posicionado no sentido de admitir a responsabilidade objetiva do empregador quando demonstrado que a atividade desempenhada implica risco à integridade física e psíquica do trabalhador. Na hipótese, o empregado exercia a função de vigilante de carro forte em empresa de segurança, em incontestável situação de risco acentuado, inerente à atividade profissional de segurança patrimonial, o que autoriza a qualificação jurídica nas disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Assim, comprovados o dano e o nexo de causalidade com a atividade laboral de vigilante, impõe-se o dever de indenizar, sendo o tomador dos serviços responsável subsidiário.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da possibilidade de cumulação de indenizações por danos morais e estéticos, uma vez que tais reparações decorrem de violações a bens jurídicos distintos. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do TST, o Recurso de



PROCESSO N° TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

Revista encontra óbice na Súmula n° 333 do TST; e no parágrafo 7° do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO 2° RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DO VALOR ARBITRADO.

O entendimento pacífico na SBDI-1 desta Corte Superior é no sentido de ser inviável a demonstração de divergência jurisprudencial para suscitar revisão do valor arbitrado a título de danos morais, diante das especificidades de cada caso concreto e as circunstâncias e fatos de cada evento danoso. Dessa forma, inviável o prosseguimento da revista, visto que a reclamada, quanto ao tema, não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição, mas apenas transcreveu arestos inservíveis, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte, não preenchendo, pois, qualquer dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

O artigo 950 do Código Civil estabelece uma relação de proporcionalidade direta entre o valor da pensão mensal a ser arbitrada e a intensidade do comprometimento da capacidade do trabalhador para o exercício de sua profissão. Na hipótese dos autos, caracterizou-se uma incapacidade laboral do reclamante na ordem de 60%, de modo que faz jus à pensão mensal vitalícia em patamar a ela equivalente, conforme decidido pelo Regional, tendo sido aplicado, inclusive, o fator de redução sobre o valor originalmente



PROCESSO N° TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

apurado para o pagamento em parcela única. Nesse contexto, as investidas recursais concernentes à extensão da incapacidade laborativa do reclamante não superam o obstáculo da Súmula n° 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078**, em que é Agravante e Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.** e são Agravados e Recorridos **JOSIEL PEREIRA DANTA** e **RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 602-616, complementado às fls. 625-626, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado.

O segundo reclamado interpõe recurso de revista às fls. 629-657, com base no artigo 896 da CLT.

A Corte Regional admitiu parcialmente a revista, conforme decisão monocrática de fls. 661-667, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento quanto aos temas denegados às fls. 696-713, na forma da Instrução Normativa n° 40 do TST.

Razões de contrariedade foram apresentadas às fls. 721-735.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 2º RECLAMADO

1. CONHECIMENTO.



PROCESSO N° TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço**.

Cumprе registrar que o recurso em exame foi interposto sob a égide das normas do Código de Processo Civil de 2015 e da CLT em sua redação posterior à Lei n° 13.015/2014, mas anterior à Lei n° 13.467/2017.

2. MÉRITO.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ASSALTO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A Presidência do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista quantos aos temas "DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO TOMADOR. ASSALTO. DANOS MORAIS" e "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO", consignando os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2017 - fl. 542; recurso apresentado em 15/12/2017 - fl. 543).

Regular a representação processual, fls. 253/256.

Satisfeito o preparo (fls. 487, 486 e 557).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

O recorrente requer a uniformização de regional do tema "responsabilização por danos morais do tomador de serviços em decorrência de assaltos".

Trata-se de pedido requerido sob a vigência da Lei 13.467/2017.

Indefiro por falta de amparo legal.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR/EMPREGADO.

Alegação(ões): Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 186.

Como se vê, a discussão quanto à configuração de bis in idem, eis que houve condenação em danos morais, materiais e estéticos é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante a apresentação de tese oposta. Entretanto, a parte recorrente não apresentou nenhum dissenso jurisprudencial, inviabilizando a possibilidade de admissão do recurso quanto ao tema, nos termos das alíneas "a" ou "b" do art. 896 da CLT.

De igual modo, não há que se falar em seguimento do apelo pela arguição de malferimento a dispositivo de Lei Federal ou constitucional.

Com efeito, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

RESPONSABILIDADE EMPREGADOR/EMPREGADO MORAL /
VALOR ARBITRADO RESPONSABILIDADE
EMPREGADOR/EMPREGADO MATERIAL.

CIVIL DO / INDENIZAÇÃO POR DANO CIVIL DO /
INDENIZAÇÃO POR DANO RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO
ESTÉTICO.

Alegação(ões):

- violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código Civil, artigo 187; artigo 402; artigo 927; artigo 949; artigo 950.

- divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

quanto à condenação, cumulativa, por dano material, dano moral e por dano estético, inclusive quanto ao arbitramento das indenizações respectivamente em R\$ 500.000,00 (quinhentos reais); R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sustentando, em síntese, que os valores arbitrados fogem da razoabilidade e proporcionalidade.

Consta do v. Acórdão:

"Acidente de Trabalho. Dano Material, Moral e Estético.

Em pauta o inconformismo do reclamado em face da procedência dos pleitos indenizatórios decorrentes do acidente de trabalho que vitimou o reclamante. Em primeiro lugar alega que os valores arbitrados a título de danos materiais (R\$ 500.000,00), danos morais (R\$ 200.000,00) e danos estéticos (R\$ 100.000,00) são exorbitantes, desarrazoados e desproporcionais. Aduz também que a condenação não pode subsistir o acidente decorreu de caso fortuito, sem nexo causal com qualquer ato de negligência, imprudência ou imperícia do recorrente, e que o fato não resultou em incapacidade total do reclamante, que ainda pode exercer funções compatíveis com a limitação que sofreu. Argumenta que a atividade dos vigilantes é regida por lei específica, que prevê pagamento de adicional de risco de vida, justamente para suprir os riscos de sua atividade. No mais, assevera que a responsabilidade pela segurança pública é do Estado e que não houve prova da existência de danos emergente e lucros cessantes e que não há embasamento legal para o pagamento dos danos estéticos.

Vejamos.

Incontroverso que o reclamante exercia a função de vigilante de carro forte em empresa de segurança e que foi vítima de oito disparos de arma de fogo em 23.06.2012, quando realizava a vigilância do serviço de manutenção de um ATM (caixa eletrônico) localizado na loja do Carrefour em São Bernardo do Campo; fato que lhe acarretou "incapacidade total e permanente para as atividades anteriormente exercidas na reclamada", estimada em 60%, inclusive prejuízo funcional para outras atividades, conforme atestado pela perícia médica realizada nos autos (fls. 405/415).

Portanto, a atividade da empregadora do reclamante é de risco, estando correto o seu enquadramento nos moldes do parágrafo único do artigo 927 do



PROCESSO N° TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

CC, para efeito de aplicação da responsabilidade objetiva da primeira reclamada.

Por outro lado, o recorrente contratou a primeira reclamada para lhe prestar e serviços na área de segurança, hipótese em que a prestadora assumiu a condição de preposta, ao passo em que a tomadora a posição de garante, a justificar a sua responsabilidade, também objetiva, nos termos do artigo 932, III do CC, verbis: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (.) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Portanto a sentença não carece de reparos, eis que presentes todos os requisitos de dever de reparar.

Por outro lado, o recorrente tem parcial razão no tocante ao alegado excesso no arbitramento dos valores indenizatórios.

Em primeiro lugar o valor arbitrado a título indenização por danos materiais foi arbitrado levando-se em conta os parâmetros adequados à questão, ou seja, o valor teve por base o percentual de perda da capacidade de trabalho 60%, multiplicada pela expectativa de vida da vítima segundo a Tabela do IBGE, atualmente em 75 anos. Ademais o juízo adotou fator de redução pelo fato de deferir o pagamento em parcela única nos termos do artigo 950 do CC, parágrafo único. Nada a reparar na sentença neste aspecto.

Por outro lado, no tocante aos danos extrapatrimoniais (danos morais e estéticos), prevalece em solo pátrio o critério do arbitramento, pelo qual o juízo, levando em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo também as condições do ofensor e do ofendido, e a repercussão do dano, deve fixar quantum que a um só tempo sirva de compensação ao ofendido e de sanção ao ofensor.

Atentando-se para os critérios ora expostos, constata-se que os valores indenizatórios fixados pelo Juízo de origem, a saber, R\$ 200.000,00, para os danos morais e R\$ 100.000,00 para os danos estéticos, nas circunstâncias do caso em apreço, são compatíveis com as lesões sofridas pelo autor, especialmente considerando a sua extensão. Assim, os valores fixados não acarretarão o enriquecimento ilícito do autor, tampouco a quebra da empresa, não havendo cabimento na modificação pretendida.

Sentença mantida”.



PROCESSO Nº TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

No que concerne à responsabilidade do recorrente (tomador de serviço) pelo acidente de trabalho sofrido pelo recorrido no curso do contrato de trabalho, trata-se de matéria interpretativa. Todavia, não foi apresentado aresto paradigma para evidenciar o dissenso jurisprudencial.

Tendo em vista o valor arbitrado à indenização por dano moral, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), submeto o apelo à apreciação do C. TST por contrariedade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de afastar em definitivo a possibilidade de se alegar que, na hipótese, teria havido enriquecimento sem causa.

Considero elucidativo mencionar os informativos ifs 19 e 117 do C. TST, verbis: Informativo nº 19, TST: Dano moral. Revisão do quantum indenizatório em sede de embargos.

Limitação a casos teratológicos. Tendo em conta a função uniformizadora da SBDI-I, não cabe à Subseção, em sede de recurso de embargos, fazer a dosimetria do valor fixado a título de indenização por dano moral, com exceção das hipóteses em que constatada a ocorrência de teratologia na decisão atacada. Com esse fundamento, e não vislumbrando divergência específica apta a impulsionar o conhecimento do recurso, a SBDI-I, por maioria, não conheceu dos embargos, vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Na hipótese, a Turma, vislumbrando ato ilícito do reclamado, que impôs ao trabalhador bancário, sem a devida proteção e fora dos parâmetros legais, o desempenho de atividade relativa ao transporte de valores, manteve a indenização em R\$ 76.602,40, fixada em atenção ao caráter pedagógico da pena, não verificando afronta aos arts. 50, V, da CF e 944 do CC, porque não evidenciada qualquer desproporção entre o dano causado e a reparação. TST-E-RR-34500- 52.2007.5.17.0001, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, red. p/acórdão Min. José Roberto Freire Pimenta, 23.8.2012; Informativo TST - nº 117: Dano Moral. Indenização. Fixação do quantum indenizatório.

Na fixação do valor da indenização por dano moral, o magistrado deve valer-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal. Há que ponderar acerca da gravidade objetiva da lesão, da agente causador do dano. A excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado somente é concebível nas hipóteses de



PROCESSO N° TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

arbitramento de valor manifestamente irrisório, ou, por outro lado, exorbitante.

Unicamente em tais casos extremos, em tese, reconhece-se violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 50, V e/ou X, da Constituição da República. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, pelo voto prevalente da Presidência, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Souza Agra. Belmonte, Renato de Lacerda Paiva, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão. TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, 10.9.2015.

Portanto, determino o seguimento do apelo por violação do art. 5, incisos V e X, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) n° 331, item IV do C. TST.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I; artigo 345, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 477; artigo 467.

- divergência jurisprudencial.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de n° 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula n° 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para confronto de teses.

No que se refere à abrangência da condenação subsidiária ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, verbas contratuais e rescisórias, horas extras, fundo de garantia etc, a condenação está em sintonia com o item VI da Súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DENEGO seguimento quanto aos temas.



PROCESSO Nº TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

No agravo de instrumento interposto, sustenta-se a viabilidade do recurso de revista ao argumento de que atendeu aos requisitos do artigo 896, alíneas 'a', 'b', e 'c', da CLT.

Em síntese, alega o agravante que não se pode condenar o banco tomador de serviços, que também foi vítima, pelos danos causados ao autor. Indica violação aos artigos 186, 187, 188, 402, 927, 949 e 950 do Código Civil, ao artigo 818 da CLT e 373 do CPC, além de apresentar arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Incontroverso nos autos que o reclamante, vigilante de carro forte em empresa de segurança, sofreu acidente de trabalho em 23/06/2012, quando foi vítima de oito disparos de arma de fogo durante sua jornada de trabalho. De acordo com a perícia realizada, o acidente gerou incapacidade para o exercício das atividades anteriormente exercidas na empresa, estimada em 60%, além de prejuízo funcional para outras atividades.

A jurisprudência desta Corte tem-se posicionado no sentido de admitir a responsabilidade objetiva do empregador quando demonstrado que a atividade desempenhada implica risco à integridade física e psíquica do trabalhador.

Nesse sentido, precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSPORTE DE VALORES. VIGILANTE. Esta Corte Superior tem entendido que o art. 7º, XXVIII, da CF, ao assegurar, como direito indisponível do trabalhador, o seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas.



PROCESSO Nº TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que o transporte de valores em carro forte configura atividade de risco. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR - 120740-23.2007.5.03.0134, **SBDI-1**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/08/2013)

"RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso em exame, o empregado foi vitimado enquanto trabalhava como vigilante para a reclamada, por disparos de arma de fogo, vindo a falecer no local de trabalho. Remanesce, portanto, a responsabilidade objetiva, em face do risco sobre o qual o empregado realizou suas funções, adotando a teoria do risco profissional com o fim de preservar valores sociais e constitucionais fundamentais para as relações jurídicas, em especial a dignidade da pessoa humana. Recurso de embargos conhecido e desprovido (E-RR - 153800-56.2006.5.12.0009, **SBDI-1**, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/02/2009)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. VIGILANTE. ASSALTO À MÃO ARMADA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Não se nega que, mesmo na seara da responsabilidade objetiva, seria possível a ocorrência de excludentes capazes de afastar o nexo de causalidade e, via de consequência, a obrigação de indenizar, tais como a culpa exclusiva da vítima ou, como no caso, o fato de terceiro. Porém, em se tratando de atividade de risco, como na hipótese, em que o reclamante, vigilante, sofreu infortúnio enquanto prestava serviço para a sua empregadora, quando foi vítima de disparo com arma de fogo efetuada durante assalto, situação inegavelmente enquadrada na exceção prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o fato de terceiro capaz de romper o nexo de causalidade seria apenas aquele completamente estranho ao risco inerente à



PROCESSO Nº TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

mencionada atividade, o que não é a situação. Quanto à forma de pagamento, esta Corte, ao interpretar o disposto no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, firmou entendimento no sentido de que a forma de pagamento da indenização por danos materiais, em parcela única ou na forma de pensionamento mensal, constitui prerrogativa do Magistrado, face às peculiaridades de cada caso, no intento de conferir maior efetividade à condenação imposta, devendo ser ressaltado que o e. TRT aplicou sobre o montante o redutor em razão da modalidade eleita. Precedentes . Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como obstáculo ao processamento do recurso. No tocante à revisão do valor da indenização por danos morais somente é realizada nesta instância extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. Na hipótese dos autos, o valor fixado à indenização por dano moral (R\$ 12.500,00), decorrente do assalto à mão armada no ambiente de trabalho, não revela desarmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou com a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação. Incólumes, portanto, o dispositivo legal invocado, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo não provido. (Ag-ARR - 20711-27.2015.5.04.0531, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/09/2019)

Na hipótese, o empregado exercia a função de vigilante de carro forte em empresa de segurança, em incontestada situação de risco acentuado, inerente à atividade profissional de segurança patrimonial, o que autoriza a qualificação jurídica nas disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, comprovados o dano e o nexo de causalidade com a atividade laboral de vigilante, impõe-se o dever de indenizar.

No tocante à responsabilização de forma subsidiária do recorrente (2ª reclamado) pelo acidente de trabalho, deve ser mantido o entendimento das instâncias *a quo*, dada a redação do item VI da Súmula nº 331 desta Corte, que assim prevê "*a responsabilidade subsidiária do*



PROCESSO Nº TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Dessa forma, estando o acórdão Regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, descabe cogitar violação dos dispositivos constitucionais e legais suscitados pelo agravante, visto que a uniformização de jurisprudência, fim precípuo do recurso de revista, foi atingida, incidindo como obstáculo à revisão.

Nego provimento.

**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.
CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Nas razões recursais, o recorrente alega que não há previsão legal específica para a condenação em dano estético, tampouco houve comprovação nos autos para tanto. Aduz que a cumulação de danos morais e estéticos gera *bis in idem* e enriquecimento ilícito do autor. Indica violação ao art. 5, II, da CLT.

À análise.

Quanto ao tema, o Regional, em sede de embargos de declaração, emitiu a seguinte decisão:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios opostos.

No mérito, os embargos declaratórios merecem acolhimento parcial.

No que tange a alegada omissão, razão não assiste ao embargante, pois o juízo não está obrigado a rebater ponto a ponto os argumentos trazidos no recurso quando não capazes de infirmar a conclusão adotada pelos julgados. De qualquer modo, de se consignar que a cumulação de danos materiais e estéticos é pacificada na jurisprudência de nossos tribunais – STJ-Súmula 37 e 387.”



PROCESSO Nº TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da possibilidade de cumulação de indenizações por danos morais e estéticos, uma vez que tais reparações decorrem de violações a bens jurídicos distintos. Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 13.015/2014 – (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. VALOR ARBITRADO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é possível a cumulação das indenizações por danos morais e por danos estéticos, tendo em vista a distinção dos direitos tutelados. Por outro lado, o arbitramento das indenizações por danos morais e estéticos se submetem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do disposto no art. 944 do Código Civil, o que não foi observado no presente caso. Assim, os valores determinados pelo Tribunal Regional mostram-se desproporcionais à hipótese dos autos, impondo-se sua redução. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...). (RR - 143-98.2013.5.04.0841, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, **8ª Turma**, 12/4/2019)

RECURSO DE REVISTA. (...) 3. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento deste colendo Tribunal Superior é no sentido de que há possibilidade de cumulação do dano moral com o dano estético, uma vez que, embora oriundos do mesmo fato, os bens jurídicos tutelados são distintos. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR - 609-06.2010.5.15.0158, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4ª Turma**, DEJT 10/8/2018)

(...) **RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Esta Corte tem se manifestado reiteradamente sobre a possibilidade de cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, tendo em vista que as referidas



PROCESSO N° TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

indenizações, embora de natureza extrapatrimonial, têm causas distintas: o dano moral, em largo sentido, corresponde ao sofrimento psicológico ou físico resultante do ato ofensivo, e o dano estético guarda relação estrita com a aparência ou expressão corporal, a qual confere identidade à vítima da ofensa e lhe revela a imagem perante o corpo social. Tal distinção tem matriz constitucional (art. 5º, V). Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (ARR - 912-65.2011.5.03.0078, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, **6ª Turma**, DEJT 26/5/2017)

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O e. TRT decidiu que "considerando a mutilação sofrida pelo autor e os percalços sofridos, entendo que o valor arbitrado em sentença de R\$ 25.000,00 (Vinte cinco mil reais) atende aos objetivos de compensar o dano moral e estético.". 2. O entendimento unânime desta Corte é o de ser possível acumular a indenização devida por dano moral com aquela decorrente de dano estético, pois a primeira visa a compensar o abalo psicológico e a segunda à deformidade física sofrida pelo empregado. Precedentes. 3. Incidência do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista conhecido e não provido, no tema. (RR - 30800-96.2011.5.17.0011, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 25/8/2017)

No mesmo sentido: ARR-494-86.2011.5.03.0027, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 5/4/2019; Ag-AIRR-99400-44.2010.5.13.0003, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, 7ª Turma, DEJT 26/10/2018; RR-62-92.2010.5.03.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/4/2016; 5ª e 6ª turma.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST; e no § 7º do art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

Ademais, o exame da tese recursal, relativamente a ausência de prova nos autos de qualquer dano estético, em sentido contrário do delineado no acórdão regional, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demandaria o revolvimento dos fatos e das provas.

Mantém-se, portanto, a decisão negativa de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Nego provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO

1. CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame de seus demais requisitos intrínsecos.

Cumprir registrar que o recurso em exame foi interposto sob a égide das normas do Código de Processo Civil de 2015 e da CLT em sua redação posterior à Lei nº 13.015/2014, mas anterior à Lei nº 13.467/2017.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DO VALOR ARBITRADO.

Quanto ao tema, o Regional utiliza os seguintes fundamentos:

Acidente de Trabalho. Dano Material, Moral e Estético.

Em pauta o inconformismo do reclamado em face da procedência dos pleitos indenizatórios decorrentes do acidente de trabalho que vitimou o reclamante. Em primeiro lugar alega que os valores arbitrados a título de danos materiais (R\$ 500.000,00), danos morais (R\$ 200.000,00) e danos



PROCESSO N° TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

estéticos (R\$ 100.000,00) são exorbitantes, desarrazoados e desproporcionais. Aduz também que a condenação não pode subsistir o acidente decorreu de caso fortuito, sem nexos causal com qualquer ato de negligência, imprudência ou imperícia do recorrente, e que o fato não resultou em incapacidade total do reclamante, que ainda pode exercer funções compatíveis com a limitação que sofreu. Argumenta que a atividade dos vigilantes é regida por lei específica, que prevê pagamento de adicional de risco de vida, justamente para suprir os riscos de sua atividade.

No mais, assevera que a responsabilidade pela segurança pública é do Estado e que não houve prova da existência de danos emergentes e lucros cessantes e que não há embasamento legal para o pagamento dos danos estéticos.

Vejamos.

Incontroverso que o reclamante exercia a função de vigilante de carro forte em empresa de segurança e que foi vítima de oito disparos de arma de fogo em 23.06.2012, quando realizava a vigilância do serviço de manutenção de um ATM (caixa eletrônico) localizado na loja do Carrefour em São Bernardo do Campo; fato que lhe acarretou "incapacidade total e permanente para as atividades anteriormente exercidas na reclamada" estimada em 60%, inclusive prejuízo funcional para outras atividades, conforme atestado pela perícia médica realizada nos autos (fls. 405/415).

Portanto, a atividade da empregadora do reclamante é de risco, estando correto o seu enquadramento nos moldes do parágrafo único do artigo 927 do CC, para efeito de aplicação da responsabilidade objetiva da primeira reclamada.

Por outro lado, o recorrente contratou a primeira reclamada para lhe prestar serviços na área de segurança, hipótese em que a prestadora assumiu a condição de preposta, ao passo, em que a tomadora a posição de garante, a justificar a sua responsabilidade, também objetiva, nos termos do artigo 932, III do CC, verbis: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Portanto a sentença não carece de reparos, eis que presentes todos os requisitos de dever de reparar.



PROCESSO N° TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

Por outro lado, o recorrente tem parcial razão no tocante ao alegado excesso no arbitramento dos valores indenizatórios.

Em primeiro lugar o valor arbitrado a título indenização por danos materiais foi arbitrado levando-se em conta os parâmetros adequados à questão, ou seja, o valor teve por base o percentual de perda da capacidade de trabalho 60%, multiplicada pela expectativa de vida da vítima segundo a Tabela do IBGE, atualmente em 75 anos. Ademais o juízo adotou fator de redução pelo fato de deferir o pagamento em parcela única nos termos do artigo 950 do CC, parágrafo único. Nada a reparar na sentença neste aspecto.

Por outro lado, no tocante aos danos extrapatrimoniais (danos morais e estéticos), prevalece em solo, pátrio o critério do arbitramento, pelo qual o juízo, levando em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo também as condições do ofensor e do ofendido, e a repercussão do dano, deve fixar quantum que a um só tempo sirva de compensação ao ofendido e de sanção ao ofensor.

Atentando-se para os critérios ora expostos, constata-se que os valores indenizatórios fixados pelo Juízo de origem, a saber, R\$ 200.000,00, para os danos morais e R\$ 100.000,00 para os danos estéticos, nas circunstâncias do caso em apreço, são compatíveis com as lesões sofridas pelo autor, especialmente considerando a sua extensão. Assim, os valores fixados não acarretarão o enriquecimento ilícito do autor, tampouco a quebra da empresa, não havendo cabimento na modificação pretendida.

Sentença mantida.

O banco reclamado, insatisfeito, interpõe recurso de revista, ao fundamento de que o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais e estéticos fora excessivo, em desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Indica arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A SBDI-1 desta Corte pacificou entendimento no sentido de ser inviável a demonstração de divergência jurisprudencial para suscitar revisão do valor arbitrado a título de danos morais, dadas as



PROCESSO Nº TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

especificidades de cada caso concreto e as circunstâncias e fatos de cada evento danoso.

Nesse sentido, precedente:

AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO, INTERVALO INTRAJORNADA E HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIAS EXAMINADAS NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA À EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 353, LETRA "F", DO TST. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. In casu , houve a análise do mérito do agravo de instrumento da reclamada, sendo, portanto, incabível recurso de embargos, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, uma vez que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na referida súmula. R evela-se, assim, a má-fé da reclamada, a justificar a sua condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, caput , do CPC/2015, tendo em vista a sua litigância de má-fé. Agravo desprovido. DANO MORAL. LOCOMOTIVA SEM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). Consoante se extrai do acórdão regional transcrito na decisão embargada, trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de condições precárias de higiene no interior da cabine da locomotiva onde laborava o reclamante. O quantum indenizatório foi fixado pelo Regional em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e reduzido pela Turma para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Nesta Subseção prevalece o entendimento de que não é possível, em tese, conhecer de recurso de embargos por divergência jurisprudencial quanto a pedido de redimensionamento de indenização por danos morais, diante da dificuldade de haver dois fatos objetivamente iguais, envolvendo pessoas distintas, cada uma com suas particularidades.** Apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, é que poderá haver



PROCESSO Nº TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

intervenção desta Corte para rearbitrar o quantum indenizatório, o que não se verifica no caso, em que a indenização foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com efeito, o entendimento majoritário desta Subseção é de que, nas hipóteses em que se discute o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, é inviável a aferição de especificidade dos arestos paradigmas, pois isso depende da análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, a idade do ofendido, o local de trabalho, entre outros, os quais, ainda que apresentem uma ínfima divergência, são capazes de tornar distintas as situações de forma a atrair o óbice da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Essa tese foi reafirmada, por maioria de votos, no julgamento do Processo nº E-RR - 1564-41.2012.5.09.0673, nesta Subseção, em 16/11/2017, acórdão publicado no DEJT de 2/2/2018, da lavra deste Relator, ocasião em que ficou vencido quanto à possibilidade de conhecimento do recurso de embargos para analisar pedido de redimensionamento de indenização por danos morais e refluíu na sua proposta original para adotar o entendimento da maioria dos membros desta Subseção para não conhecer dos embargos, em face da inespecificidade dos arestos paradigmas. Assim, permanece majoritário o entendimento de que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve esta instância recursal de natureza extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador. Desse modo, neste caso, é despicienda a análise dos julgados paradigmas, diante da impossibilidade de ser demonstrada a necessária identidade fática entre eles e a hipótese dos autos, nos termos em que exige a Súmula nº 296, item I, desta Corte. Agravo desprovido. (Ag-E-ARR - 532-51.2014.5.15.0030, **SBDI-1**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/11/2019)

Ademais, os arestos colacionados em recurso de revista padecem de inespecificidade, pois trazem ementas de caráter genérico, sem enfrentar o contexto fático e os fundamentos delineados pelo Regional para fixação de valores para fins de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.



PROCESSO Nº TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

Dessa forma, inviável o prosseguimento da revista, visto que a reclamada, quanto ao tema, não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição, mas apenas transcreveu arestos inservíveis, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte, não preenchendo, pois, qualquer dos requisitos do art. 896 da CLT.

Ressalta-se que as demais violações suscitadas pelo recorrente ao longo do recurso de revista (artigos 186, 187, 188, 402, 927, 949 e 950 do Código Civil, 818 da CLT, 373 do CPC, além do art. 5, II, da Constituição Federal) não guardam pertinência temática com a questão ora em discussão referente à redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Não conheço do recurso de revista.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Quanto ao tema, o Regional proferiu a seguinte decisão:

Em primeiro lugar o valor arbitrado a título indenização por danos materiais foi arbitrado levando-se em conta os parâmetros adequados à questão, ou seja, o valor teve por base o percentual de perda da capacidade de trabalho 60%, multiplicada pela expectativa de vida da vítima segundo a Tabela do IBGE, atualmente em 75 anos. Ademais o juízo adotou fator de redução pelo fato de deferir o pagamento em parcela única nos termos do artigo 950 do CC, parágrafo único. Nada a reparar na sentença neste aspecto.

O reclamado interpõe recurso de revista, alegando que o valor arbitrado a título de danos materiais (R\$ 500.000,00) fora excessivo e que não há prova nos autos dos prejuízos sofridos pelo autor. Indica violação aos artigos 373 do CPC, 818, 467 e 477 da CLT, 186, 188, 187, 402, 927, 949 e 950 do Código Civil.

À análise.



PROCESSO N° TST-ARR-2334-63.2015.5.02.0078

O artigo 950 do Código Civil estabelece uma relação de proporcionalidade direta entre o valor da pensão mensal arbitrada e a intensidade do comprometimento da capacidade do trabalhador para o exercício de sua profissão.

Na hipótese dos autos, caracterizou-se uma incapacidade laboral do reclamante na ordem de 60%, de modo que faz jus à pensão mensal vitalícia em patamar a ela equivalente, conforme bem decidido pelo Regional, tendo sido aplicado, inclusive, o fator de redução sobre o valor originalmente apurado para o pagamento em parcela única.

Nesse contexto, as investidas recursais concernentes à extensão da incapacidade laborativa do reclamante não superam o obstáculo da Súmula/TST n° 126.

Preservada, portanto, a literalidade dos dispositivos legais apontados no recurso.

Por fim, as ementas apresentadas não enfrentam o contexto fático e os fundamentos delineados pelo Regional para fixação de valores para fins de indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I- **negar provimento** ao agravo de instrumento interposto na forma da Instrução Normativa n° 40 do TST e, II- **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator